

- SALEILLES, RAYMOND, *Etude sur la Théorie Générale de l'Obligation (d'après le premier Projet de Code Civil pour l'Empire Allemand)*, 3.<sup>a</sup> ed. Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1925.
- SERPA LOPES (Miguel Maria de), *Curso de Direito Civil*, vol. 2.<sup>o</sup>, ed. Freitas Bastos, 1955.
- SÍLVIO RODRIGUES, *Direito Civil — Parte Geral das Obrigações*, vol. II, ed. Max Limonad, s/d.
- TEIXEIRA DE FREITAS, *Consolidação das Leis Cíveis*, terceira edição, B. L. Garnier, 1876.
- TEIXEIRA DE FREITAS, *Esbôço (Código Civil)*, ed. do Ministério da Justiça, Serviço de Documentação, 1952, vol. II.
- TITO FULGÊNCIO, *Do Direito das Obrigações — Das Modalidades das Obrigações* (arts. 863-927), ed. Forense, 1958.  
— *Programas de Direito Civil (Dir. das Obrigações)*, ed. 1920, Imprensa Oficial do Estado de Minas.
- VAN WETTER, *Cours Élémentaire de Droit Romain*, 3.<sup>a</sup> ed., Librairie A. Mareseq, 1898, tomo 2.<sup>o</sup>.
- VAZ SERRA (ADRIANO PAES DA SILVA), *Obrigações Alternativas. Obrigações com Faculdade Alternativa*, in *Boletim do Ministério da Justiça de Portugal*, n.º 55, abril, 1956, págs. 61/157.
- VON TUHR (Andreas), *Derecho Civil — Teoria General del Derecho Civil Aleman*, vol. 1, trad. por Tito Ravà, ed. Depalma, 1946.
- WALD (Arnoldo), *Curso de Direito Civil Brasileiro — Obrigações e Contratos*, ed. Sugestões Literárias, 1969.
- WALTER STERN, verbete *Obbligazioni*, *Nuovo Digesto Italiano*, vol. VIII, ed. 1939, Editora Torinese.
- WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, *Curso de Direito Civil (Direito das Sucessões)*, ed. Saraiva, 1962.  
— *Curso de Direito Civil (Direito das Obrigações)*, 1.<sup>a</sup> parte, 2.<sup>a</sup> ed., Saraiva, 1962.
- WINDSCHEID (Bernardo), *Diritto delle Pandette*, trad. Carlo FADA e Paolo Emilio BENSA, vol. 2.<sup>o</sup>, ed. 1925, Unione Tipografico-Editrice Torinese.

## O PREJULGADO NO DIREITO PROCESSUAL TRABALHISTA BRASILEIRO (\*)

SERGIO FERRAZ

Procurador do Estado da Guanabara

### I — CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Imperioso fixar, como primeiro passo deste trabalho, seu estrito âmbito de incidência. Interessar-nos-á a jurisprudência não como elemento eventualmente informativo, na dinâmica da atividade criativa ou reformadora das regras jurídicas. O enfoque que teremos como rumo é aquele que o instituto que examinaremos enseja — a jurisprudência constituindo fonte de direito, regra jurídica integrante do sistema positivo de um dado ordenamento. Dentro dêsse peculiar ângulo, torna-se evidente que deixaremos de lado certas discussões e controvérsias que, de disputável relevância jurídica embora, têm servido fértilmente como base para desenvolvimentos retóricos essencialmente não objetivos. Assim, o saber se é um bem ou um mal a instabilidade na orientação dos julgados não ocupará nosso tempo. A mesma sorte reservamos para outros temas: se o prejudgado representa remédio válido, considerada um mal a incerteza jurisprudencial; se a existência de interpretações padronizadas, com força normativa ou não, constitui fator de progresso ou de estiolamento do direito. Nosso plano de ação envolve o exame, com transbordamentos históricos e comparativos, do prejudgado trabalhista tal qual se apresenta ao estudioso. Outros, com mais vagar e brilho, encarregar-se-ão de desenvolver os tópicos que

(\*) Tese de concurso para a docência-livre de Direito do Trabalho na Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara.

ora abandonamos, e muitos outros que não se compreendem inteiramente no terreno da estrita indagação jurídica.

O direito processual trabalhista constitui uma especialização do direito processual comum, justificada por algumas peculiaridades do direito substantivo do trabalho. Assim, por exemplo, a necessidade de decisão mais célere das causas, afora o pressuposto sempre de equilíbrio econômico entre as partes litigantes, tem aconselhado e conformado a imposição de feições próprias, no processo trabalhista, a institutos advindos do processo civil. De regra geral, pelo menos no que diz respeito à tramitação dos feitos em primeira instância, os ditames informativos de índole político-jurídica têm conseguido ressonância, na formulação objetiva do processo trabalhista. Vez por outra, contudo, o ímpeto de particularizar leva não à concretização de uma regra jurídica especial, mas à emissão de uma disposição injurídica. Tal é, precisamente, o que ocorre com referência ao prejudicado trabalhista: a preocupação com a multiplicação das demandas, que seria estimulada pela diversidade de entendimentos sobre a norma jurídica, levou o legislador a estabelecer a possibilidade de outorga, pelo mais alto tribunal especializado, de uma interpretação normativa absoluta, genérica e vinculativa, sob a forma de prejudicado. Afastou-se, sobremodo, neste particular, o processo especializado (1), da matriz comum, de tal

(1) O Código de Processo Civil assim disciplina o prejudicado:

“Art. 861 — A requerimento de qualquer dos seus juizes, a Câmara, ou Turma Julgadora, poderá promover o pronunciamento prévio das Câmaras Reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre Câmaras ou Turmas”.

A Consolidação das Leis do Trabalho, por seu turno, assim estatui:

“Art. 902 — É facultado ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer prejudicados, na forma que prescrever o seu regimento interno.

§ 1.º — Uma vez estabelecido o prejudicado, os Tribunais Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juizes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo.

§ 2.º — Considera-se revogado ou reformado o prejudicado sempre que o Tribunal Superior do Trabalho, funcionando completo, pronunciar-se em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejudicado, firmando

sorte que são acentuados os traços diacríticos entre o prejudicado trabalhista e o prejudicado do Código de Processo Civil. Conquanto mais adiante seja necessário minudenciar algumas dessas diversidades, convém desde já destacar nitidamente um instituto do outro. Tais discrepâncias são de duas ordens:

- a) de natureza formal;
- b) de natureza substancial.

As primeiras dizem respeito ao rito prescrito, numa e noutra ordem processual, para a formação objetiva e desconstituição do

nova interpretação. Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do prejudicado”.

Mais minuciosamente, dispõe a respeito o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho:

“Art. 175 — Por iniciativa de qualquer de seus Ministros, é facultado ao Tribunal Pleno, por ocasião do julgamento dos recursos de sua competência, pronunciar-se, previamente, para efeito de Prejudicado, sobre a interpretação de norma jurídica, ao reconhecer que sobre ela ocorre, ou possa ocorrer, divergência entre os Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 176 — A representação, fundamentada, será autuada e submetida ao Presidente do Tribunal, que determinará à Secretaria a distribuição de cópias a todos os Ministros, após a audiência da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único — A distribuição das cópias será feita, pelo menos, três dias antes do julgamento.

Art. 177 — Por proposta de qualquer de seus Ministros, a Turma Julgadora poderá promover o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno, sobre a interpretação da norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre ou poderá ocorrer:

I — divergência de interpretação entre as Turmas;

II — divergência de interpretação entre os Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 178 — Na hipótese do inciso I do artigo antecedente, formulada a proposta, o que deverá ser feito antes de votarem todos os Ministros, decidindo a Turma da oportunidade da mesma, sobreestará o julgamento do feito até que o Tribunal Pleno resolva se há, realmente, divergência e, no caso afirmativo, qual das interpretações deverá prevalecer.

Art. 179 — Para deliberar sobre a oportunidade da proposta formulada na hipótese do inciso I do art. 177, os Ministros verificarão se a Turma já adotou, em julgamento anterior, interpretação antagônica à de outra Turma, ou se o voto do Ministro ou Ministros, que já se manifestaram, poderá levar a Turma a julgar em desacôrdo com o já decidido por outras Turmas.

Art. 181 — Na hipótese do inciso II, do art. 177, submetido o requerimento à deliberação da Turma, e uma vez aprovado, ficará suspenso o andamento do feito, até que o Tribunal Pleno delibere sobre o prejudicado.

Art. 182 — Quando adotada em mais de três sessões, pela maioria de dois terços dos Ministros que compõem o Tribunal, excetuados os convocados, a decisão proferida nos embargos de que trata o inciso II,

prejulgado. Em nosso diploma processual civil, estabelecem-se os seguintes requisitos:

- a) o pronunciamento prévio poderá ser requerido por qualquer dos membros da *câmara* ou *turma* julgadora;
- b) êle será emitido quando da apreciação, *em concreto*, de um recurso;
- c) sua revogação ou alteração dar-se-á nos mesmos moldes observados para sua adoção.

Correlativamente, a Consolidação das Leis do Trabalho e o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho outorgaram ao prejulgado trabalhista os seguintes balizamentos:

- a) a provocação do pronunciamento prévio compete a qualquer Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, funcionando em reunião plenária;
- b) o prejulgado pode ser emitido não somente quando da apreciação *in concreto* de uma controvérsia, *senão*, também *em abstracto*;
- c) o prejulgado trabalhista só pode ser revogado ou alterado, expressa ou implicitamente, quando em sentido contrário a êle se pronuncie o Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, por dois terços dos votos.

Onde, contudo, marcadamente se afastam os dois prejulgados é no que diz respeito a sua natureza substancial. Ao passo que no processo comum o prejulgado se apresenta desprovido de obriga-

alinea c, do art. 22, terá força de prejulgado, nos termos dos parágrafos 2.º e 3.º, do art. 902, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 183 — No caso do artigo anterior, o Presidente do Conselho ou por proposta de qualquer dos Ministros participantes do julgamento, ao proclamar o resultado, declarará a ocorrência do prejulgado.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, deverá constar da ata e do acórdão a tese prevalente, cuja redação será discutida e aprovada na sessão subsequente.

Art. 184 — Estabelecido o prejulgado, deverá, depois de publicado, ser registrado em Livro próprio, em ordem numérica, autenticada a respectiva redação pelo Relator e pelo Presidente do Tribunal, sendo enviadas cópias dos seus termos aos Tribunais Regionais do Trabalho que, a seu turno, as transmitirão às demais autoridades da Justiça do Trabalho.

Art. 185 — O prejulgado somente poderá ser estabelecido, revogado ou reformado, pelo voto de dois terços dos Ministros que compõem o Tribunal, excluídos o Presidente, o Corregedor e os Juizes convocados.

Parágrafo único — Observar-se-á, para a revogação ou reforma do prejulgado, o prescrito no art. 182".

toriedade, fora do processo em que suscitado (2), na Justiça do trabalho o pronunciamento prévio está legalmente investido de cogência para os tribunais inferiores, não só no caso concreto, mas em todos os demais em que a matéria contemplada no prejulgado venha a ser discutida. Dessa forma, assume o prejulgado trabalhista, materialmente, feição equiparável à da norma legal. Ou, como salienta MENDONÇA LIMA, constitui-se em categoria acima da própria lei, por isso que enquanto sobre esta são admitidas interpretações diversas, com referência ao prejulgado a *própria interpretação* torna-se obrigatória, truncando a possibilidade de qualquer opinamento diverso ou nuance hermenêutica (3). É a partir sobretudo dessa característica, e dessas diferenciações, que justificam um tratamento particular ao exame do prejulgado trabalhista, que abandonamos tôdas aquelas questões a que aludimos no

(2) Conquanto a voz autorizada de HAMILTON DE MORAES E BARROS se manifeste em contrário, é absolutamente predominante o opinamento ora expandido. Veja-se, por exemplo, a clareza com que se pronunciou ALFREDO BUZAIN, na Exposição de Motivos ao Anteprojeto do Código de Processo Civil (página 30):

"... o prejulgado, por seu turno, é desprovido de força obrigatória; vale como um excelente roteiro de jurisprudência, mas a sua eficácia é antes teórica que prática, antes potencial que real. É que os juizes estão submetidos só ao império do direito e por isso decidem *non exemplis, sed legibus*".

(3) "Na Justiça do Trabalho, portanto, por seus reflexos, o prejulgado assume autoridade superior à da própria lei — porque esta ainda permite que cada juiz ou tribunal adote interpretação diferente, mesmo absurda, errada ou iníqua, sem que haja meios de impor uma determinada orientação, restando ao prejudicado usar do recurso cabível, para tentar a reforma da decisão. Mas, pelo prejulgado trabalhista, nenhum juiz ou tribunal, inclusive o próprio Tribunal Superior do Trabalho (salvo se obedecidas, nesse alto órgão, as rigorosas exigências do *quorum* e da manifestação expressa ou da forma implícita) poderá decidir contrariamente à resolução adotada, mesmo que pense de modo diferente ou que entenda haver erro ou injustiça. A coação é total, não admitindo qualquer divergência dos órgãos trabalhistas. Vale, portanto, mais do que a própria lei, tendo uma força desconhecida para o império das normas jurídicas.

O juiz, normalmente, deve obedecer somente à lei, na acepção ampla do termo, segundo seu entendimento pessoal, consciente e livre. Havendo, porém, prejulgado, o juiz trabalhista fica cingido, não à lei, mas ao prejulgado, mesmo que êsse contrarie aquela, na idéia e no sentimento do magistrado. Quando um Juiz de Direito exerce jurisdição trabalhista, êle é livre na sua atividade normal dentro da justiça comum, mas prêso aos prejulgados trabalhistas, na sua atividade excepcional como órgão da Justiça do Trabalho! O mesmo magistrado, portanto, sob a influência de princípios distintos e antagônicos, dependendo da natureza da causa..." (ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, verbete *Recursos Trabalhistas*, in *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, volume n.º 45, págs. 226 e seguintes).

início dêste trabalho, só cogitáveis como critérios de valoração da jurisprudência como elemento de informação na concretização do direito objetivo, mas sem pertinência, ou despiciendas mesmo, no estudo do prejudgado como *norma jurídica*.

## II — HISTÓRIA E DIREITO COMPARADO

Imprescindível, à plena justificação das posições que assumimos neste trabalho, o traçar uma visão histórica do instituto bem como o elaborar uma digressão no terreno do direito comparado. Como bem recente é a especialização do processo trabalhista, acreditamos valioso e inevitável, por vêzes, o exame, ainda que perfunctório, do desenvolvimento cronológico do instituto do prejudgado, sem limitação do seu campo de incidência.

Como com acêrto discorre HAMILTON DE MORAES E BARROS (4), é muito curta, no tempo, a história do prejudgado. Nem o processo romano, nem o germânico, consignam remédios para a divergência jurisprudencial. Essa preocupação só veio a adquirir estatura de diretriz de política judicial muitos séculos mais tarde, a partir da consagração da teoria da separação dos poderes. Só então, igualmente, toma sentido a indagação da legitimidade da edição de preceitos normativos, quando do exercício de atribuições jurisdicionais.

Não obstante o exposto, autores há que vão procurar no *ius honorarium* ou no *ius praetorium* a longínqua origem do instituto (5). Como sabido, tinham os pretores a faculdade de, mediante editos, suprir as lacunas do direito civil, ou adaptar à rigidez dos princípios genéricos a sutileza dos casos concretos. O equívoco, entretanto, dos que assim pensam é manifesto. A atividade do pretor era, *in casu*, formal e materialmente legislativa. Não se tratava do exercício de poderes legiferantes por autoridade judiciária, posto que inexistente objetivamente, na ordem jurídica romana, o princípio da separação dos poderes. De tôda sorte, contudo, expressamente negou o direito justinianeu a possibilidade de

(4) *in O prejudgado no processo civil brasileiro*, pág. 8.

(5) WILSON BATALHA, *in Tratado Elementar de Direito Processual do Trabalho*, págs. 665/6.

ser a lei alterada ou revogada por pronunciamento de natureza jurisdicional (6).

Ao têrmos relacionado o surgimento da relevância do estudo do prejudgado à institucionalização da separação dos Poderes Estatais, afirmamos, *ipso facto*, a inderrogável necessidade de fixar o ponto de partida de nossa indagação nas condições político-jurídicas francesas do pré-revolução.

O poder de dizer a última palavra, no desate da controvérsia, representa a coroação político-jurídica de um sistema de forças. Tendo vislumbrado a importância dessa faculdade, que em si contém implícita a afirmação, para quem a detém, da condição de paradigma e de cifra de confronto, a monarquia capetíngia, reagindo ao esfacelamento feudal da autoridade, e lançando as sementes do absolutismo, lançou-se à reconquista do monopólio da administração da justiça. Tendo em vista o cristalino exemplo do Estado romano, e mesmo dos Estados bárbaros mais bem sucedidos, o monarca francês decidiu reinvestir-se no exercício da jurisdição, com o que visou estruturar e consolidar uma posição de supremacia política. Criando e ampliando uma rede de prepostos (*prévôts*), que exerciam a jurisdição em seu nome, o soberano instituiu a possibilidade quase irrestrita de apelação e recurso por denegação de justiça, de cujo julgamento cabia, em última instância, um recurso ao rei. Assim, êste assumia a posição de juiz supremo. A multiplicação dos recursos, e a ampliação da estrutura judicial real, tornaram, no tempo, necessária a criação de um conselho que assessorasse o rei. Mas mesmo quando, como evolução decorrente da especialização, tal conselho se transforma em côrte suprema, o rei guardou para sua apreciação a possibilidade de um derradeiro julgamento, procedendo até, por vêzes, nesse recurso, a um nôvo exame integral da causa. Doutra parte, as côrtes assim originadas jamais deslembaram suas origens políticas e, a pretexto de decidir, realizavam freqüentes investidas no terreno legislativo, baixando provimentos normativos ou interpretando as leis em tese. Iniciava-se um surdo conflito ao qual a Revolução tentaria, mais tarde, pôr cõbro, com a adoção de remédios radicais. As côrtes, em seguida, ensaiariam nôvo golpe de fôrça, com mais uma penetração no terreno legislativo, ao determinarem que as ordenanças reais só obrigariam os

(6) *Codez*, Livro VII, Título XLV, const. 13.

tribunais após por elas registradas. Este registro poderia ser, inclusive, denegado fundamentadamente. Exerciam, pois, tais órgãos jurisdicionais, no particular, uma peculiar forma de sanção e veto. Dentro da mesma finalidade se inseria a faculdade atribuída aos tribunais de, no limite de suas jurisdições, baixarem regulamento da lei, quando da apreciação de uma controvérsia em concreto. Esta faculdade era, em seu exercício, limitada, pois não poderia operar em contrariedade às leis ou aos costumes. Todo êsse quadro denuncia, claramente, uma reação contra o absolutismo, que se tornará aguda no século 18, e integrará o caldo de cultura que ensejará a Revolução de 1789. A expressão mais acabada dêsse extravasamento reside nos chamados "arrêts de règlement", que eram decisões da côrte de justiça, emitidas em casos concretos, mas com a cláusula de obrigatoriedade de observância em tôdas as futuras disputas análogas. Por seu turno, a derradeira arma de que lançou mão o soberano, para manter sua supremacia, foi a cassação. Êsse instituto surge como um decreto do soberano, em que êle anulava as sentenças que julgava proferidas contra as leis que ditara. Age, então, como poder político supremo, atuando em defesa de suas prerrogativas de legislador. Essa origem política da cassação irá constituir no século seguinte, quando se pretender sistematizá-la no contexto do direito processual francês, fonte de angústias e perplexidades que levaram tempo até serem superadas. Observe-se, ademais, que a cassação nasceu como recurso *ex officio*, só vindo a ser, mais tarde, colocada sua interposição à disposição dos particulares quando julgou ver o soberano, nessa medida, mais um instrumento de fortalecimento de seu poder, em detrimento dos juizes.

De todo o histórico ora reconstituído, decorre a constatação de ter sido a conquista do contrôle e da supremacia jurisdicionais poderosa arma de que se serviu o absolutismo, para fundar-se e firmar-se.

A Revolução francesa veio impôr consideráveis modificações nesse panorama. Fermentada e vitoriosa sob o influxo de tendências radicais, a Revolução encarou com irreprimível aversão as instituições do antigo regime. Assim, a um só passo abjurou as concentrações absolutistas de poder e o exercício de atribuições quase-legislativas pelos tribunais. Uma de suas primeiras medidas, no particular, foi a absoluta vedação aos "arrêts de règlement" (decreto de 16 de agosto de 1790). A Constituição baixada em 1791

foi mais além, proibindo, da maneira mais ampla e taxativa aos juizes o imiscuírem-se no terreno das atribuições legislativas (7). Por outro lado, contudo, tiveram os legisladores da Revolução sensibilidade bastante para a compreensão da relevância do instituto da cassação, como instrumento de guarda da lei. Mantiveram-no, por isso, mas como remédio jurisdicional, confiado a um tribunal especial, resultante da transformação dos antigos Conselhos que assessoravam o rei. Tendo, por fim, a Revolução consagrado em direito positivo, a estruturação preconizada por MONTESQUIEU (8), de tripartição dos podêres, nitidamente demarcados ficaram:

- a — o alcance da cassação, restrita ao desfazimento, em caso concreto e só para êle, da decisão infringente da lei;
- b — a vedação ao judiciário, de baixar provimentos abstratos e genéricos.

Essa diretriz de política judiciária e jurisdicional se integra num amplo panorama sócio-filosófico, conforme nossa digressão histórica tem procurado esclarecer. Há evidente interrelacionamento de fatôres: a mesma era que viu desabrochar o enciclope-

7) "Les tribunaux ne peuvent s'immiscer dans l'exercice du pouvoir législatif" (Constituição de 1791, título III, Capítulo V, art. 3.º).

Mais taxativo, ainda, foi o Código Civil, vedando terminantemente os "arrêts de règlement" em seu art. 5.º:

"Il est défendu aux juges de prononcer par voie de disposition générale et réglementaire sur les causes qui leur sont soumises".

8) MONTESQUIEU, em diversas passagens de seu *Esprito das Leis*, deixou claro constituir violação ao princípio da separação dos podêres o revestir-se o pronunciamento jurisdicional de fôrça normativa extravagante ao caso que o submeteu. No Livro XI, Capítulo VI, encontramos a consideração expressiva que segue:

"Il n'y a point de liberté si la puissance de juger n'est pas séparée de la puissance législative et de l'exécutrice."

Anteriormente, encontramos uma prescriçãõ que, como adiante veremos, literalmente interpretada levou o judiciário a uma crise de sufocaçãõ:

"Plus le gouvernement approche de la république, plus la manière de juger devient fixe... Dans le gouvernement républicain, il est de la nature de la constitution que les juges suivent la lettre de la loi" (Livro VI, Capítulo III).

Ainda no Livro XI, Capítulo VI, deparamos com esta significativa citação: "Les jugements doivent être fixes à un tel point qu'ils ne soient jamais qu'un texte précis de la loi."

Tôda a elaboração de MONTESQUIEU está cristalizada, entre outros textos, no esclarecedor art. 16 da Declaração de Direitos:

"Toute société dans laquelle la garantie des droits n'est pas assurée, ni la séparation des pouvoirs déterminée, n'a pas de constitution".

dismo testemunhou o fenômeno da codificação, a Enciclopédia e o Código encarados como a suma definitiva dos conhecimentos que consubstanciavam. Nessa perspectiva, a fragmentação do poder legislativo, de que os “arrêts de règlement” haviam constituído impressionantes amostragens, não mais poderia ser tolerada. O movimento codificador representou diametral reversão dessas tendências, não só estabelecendo a supremacia do poder legislativo sobre o judiciário, mas também dificultando, e até mesmo vedando, o papel da interpretação. Se, como entenderam os legisladores de então, o código era a forma última, acabada e perfeita da lei, nesta, evidentemente, já se achavam todos os dados necessários à composição das lides. Assim radicalmente entendendo, e compreendendo literalmente algumas afirmativas de MONTESQUIEU (ver nossa nota 8), ROBESPIERRE e vários outros ilustres revolucionários proclamaram, com equivocada remissão ao direito romano, que a faculdade de interpretar fazia parte, em qualquer de suas modalidades, das atribuições do poder legislativo, sendo pois seu uso vedado aos juízes (9). O ensinamento transformou-se em direito positivo (artigos 10 e 11 do título II, do decreto 16, de 29 de agosto de 1790, e várias outras leis e regulamentos posteriores), e resultou em evidente estrangulamento da atividade jurisdicional. Pela ordem legal vigente o juiz, ao fracassar no ajuste da hipótese à disposição aplicável, deveria dirigir-se ao poder legislativo, pedindo fixasse este a interpretação cabível para a regra legal de confronto, ou a formulação de novo preceito que ensejasse a solução da demanda. Quer porque o “référé législatif facultatif” (assim se chamava o processo descrito) impusesse retardo nas demandas e sobrecarga de serviço ao legislativo, quer porque representasse exacerbado e deformante entendimento da teoria da separação dos poderes, a doutrina foi, aos poucos, atenuando o radicalismo da vedação, restringindo sua incidência à chamada interpretação autêntica. Idênticas vicissitudes, aliás, sofreu o instituto da cassação, em que ROBESPIERRE (10) divisava uma natureza legislativa, de competência de um corpo legislativo. CALAMANDREI, em seu monumental estudo sobre a cassação, ilustra-nos sobre as discussões suscitadas pelas dúvidas quanto à natureza da Corte de Cassação, afirmando-se,

(9) *Apud* PIERO CALAMANDREI, in *La Casación Civil*, volume I, tomo 2, pág. 45.

(10) Ver a indicação da nota anterior.

ao final, sua colocação no Poder Judiciário após intensa controvérsia (fazemos remissão às indicações de nossas notas 9 e 10). Foi árduo e penoso o trabalho da doutrina e do tempo, no desarmamento dos excessos revolucionários. Aos poucos, autores acreditados passam a proclamar não encerrarem os códigos todos os meios de composição das lides, ressaltando a importância e a imprescindibilidade da tarefa hermenêutica, para a aplicação das leis. Toda essa evolução culmina com lei datada de 1837, que atribui à Corte de Cassação o papel que hoje lhe cabe, não como instrumento de proibição da interpretação e supressão da jurisprudência, mas de meio de sua unificação e harmonização, no seio do próprio Poder Judiciário. Temos, pois, presentemente, que o papel da cassação é o desfazimento das decisões violadoras de texto legal ou concretizadoras de dissídio jurisprudencial. É evidente que o pronunciamento da Corte de Cassação constitui manifestação de uma tese. Mas é produzida em caso concreto e nêlo esgota sua força coercitiva, conquanto, inegavelmente, seja tal pronunciamento revestido de força persuasiva padronizadora. Encontramos também, no direito francês, o chamado recurso no interesse da lei. Trata-se, realmente, de modalidade de cassação, impetrada pelo Ministério Público, quando deixem as partes de usar o recurso, mas a tese em debate pareça àquele órgão de interesse público. Pede assim, no caso, o Ministério Público, uma interpretação em tese, visto que o pronunciamento obtido não atinge o direito constituído para as partes, ou para elas declarado, por terem elas acordado em não impugnar a sentença. Registre-se, todavia, que tal interpretação é destituída de força coercitiva para as futuras demandas análogas. Aliás, sua mais expressiva finalidade e consequência é a de impedir *transforme-se* em jurisprudência firme um entendimento satisfatório para particulares litigantes, mas atentatório ao interesse do Estado, não-litigante *in casu*.

Ao ora darmos cabo dessa pesquisa histórica do direito francês, temos por provada necessária sua extensão, não apenas pelo fato de ter sido a cassação francesa a base para quase todos os demais remédios unificadores da jurisprudência constatados no direito comparado, como também porque o direito trabalhista francês faz, no particular, remissão ao processo comum. Fica, pois, examinado o que sobre a matéria existe em França, observando-se que, através de longa e penosa evolução, o direito gaulês fugiu da con-

fusão de atribuições, que o artigo 902 de nossa Consolidação das Leis do Trabalho consagra.

\* \* \*

O direito italiano estruturou-se, no tocante aos meios de unificação da jurisprudência, em absoluta consonância com o direito francês, sem ter conhecido, entretanto, as lutas e alternativas em França experimentadas. Frise-se, desde já, remeter-se o processo trabalhista italiano, no particular, ao civil.

Encontramos também na Itália a cassação e o recurso no interesse da lei.

A cassação italiana pode ser interposta contra sentenças pronunciadas em grau de apelação, ou em grau único (excluídas as do conciliador), que contenham violação de disposição legal. Conquanto o artigo 360 do "Codice di Procedura Civile" minudencie hipóteses de seu cabimento, em verdade a êste pressuposto — violação da lei — pode ser circunscrito seu cabimento (11) (ressalvadas as hipóteses especiais, consignadas no artigo 362: conflitos positivos ou negativos de jurisdição entre juizes especiais, ou entre êstes e os ordinários; conflitos negativos de atribuições entre a administração pública e os juizes ordinários).

O recurso no interesse da lei (artigo 363) guarda inteira semelhança com o remédio francês análogo, a que já nos referimos (12). Assim, a decisão é enunciada à guisa de tese, apenas incidentalmente proclamada com remissão a um caso concreto, tanto que as partes dela não se beneficiam. A doutrina processualística

(11) "360 — Le sentenze pronunciate in grado d'appello o in unico grado, escluse quelle del conciliatore, possono essere impugnate con ricorso per cassazione:

- 1.º — per motivi attinenti alla giurisdizione (37, 41, 374);
- 2.º — per violazione delle norme sulla competenza, quando non è prescritto il regolamento di competenza (42, 382);
- 3.º — per violazione o falsa applicazione di norme di diritto (454, 471);
- 4.º — per nullità della sentenza e del procedimento (161);
- 5.º — per omessa, insufficiente o contraddittoria motivazione circa un punto decisivo della controversia, prospettato dalle parti, o rilevabile di ufficio".

(12) "363 — Quando le parti non hanno proposto ricorso nei termini di legge o vi hanno rinunciato, il procuratore generale presso la corte di cassazione può proporre ricorso per chiedere che sia cassata la sentenza nell'interesse della legge.

In tale caso le parti non possono giovare della cassazione della sentenza".

italiana é unânime em realçar que, embora concretizando uma interpretação, a decisão não se reveste de fôrça coativa, para outras demandas análogas que venham a ser interpostas, sendo inequívoco que o texto legal não lhe atribui tal autoridade.

Igualmente se dá com a cassação: exaure-se sua vitalidade normativa no processo que a ensejou. Melhor dizendo, não apenas no processo, mas na causa que nêle é discutida, porque, a teor do artigo 393, a sentença de cassação permanece de obrigatória observância em caso de renovação da instância, quando ocorrente alguma causa de extinção da instância originária, no juízo de reenvio sucessivo ao desfazimento da sentença impugnada (13).

Por último, registre-se prever o Código de Processo Italiano a interposição da cassação "per saltum", quando as partes concordem em suprimir a apelação, como preconiza o artigo 384. O importante, contudo, é fixar que, tal qual no processo francês, o pronunciamento jurisdicional, da Corte de Cassação, não tem outra finalidade, extravagante da demanda concreta que o suscita, que a de orientar e guiar a jurisprudência. É inequívoco que a posição de cume, na hierarquia judiciária, do Tribunal, a qualidade lógico-jurídica de seus pronunciamentos e a respeitabilidade de seus integrantes conferem a seus pronunciamentos certa fôrça de precedente. Entretanto, esta autoridade emergente da decisão se revela exclusivamente no mundo fático, pôsto que nenhuma regra jurídica a impõe para os casos análogos que venham a surgir (14).

\* \* \*

No direito alemão, a busca de afinidades entre institutos processuais germânicos e o prejudgado trabalhista deve realizar-se não só no exame do Código de Processo Civil, senão também do Código de Organização Judiciária. Observe-se, desde já, que os preceitos

(13) "Art. 393 — Se la riassunzione non avviene entro il termine di cui all'articolo precedente, o si avvera successivamente a essa una causa di estinzione del giudizio di rinvio, l'intero processo si estingue; ma la sentenza della corte di cassazione conserva il suo effetto vincolante anche nel nuovo processo che sia instaurato con la riproposizione della domanda".

(14) Com inexcédível elegância e aguda objetividade discorre LIEBMAN:

"Ma, ripetiamo, questa autorità delle massime della Corte di cassazione si esercita soltanto di fatto ed è in buona parte affidata alla bontà delle ragioni che sorreggono le sue decisioni, *rationis imperio*, non *ratione imperii*; é maggiore, ma di qualità non diversa da quella che esercitano anche le sentenze delle corti d'appello e degli stessi tribunali". (Appunti sulle impugnazioni, pág. 33).

que examinaremos, extraídos dos aludidos diplomas, aplicam-se ao processo trabalhista alemão.

No Código de Processo Civil Alemão deparamos com o recurso de cassação (ou revisão), estruturado em moldes análogos aos prescritos para as cassações italiana e francesa. Como peculiaridade, contudo, ressalte-se que a Côrte de Justiça Federal poderá não se ater aos estritos limites da impugnação deduzida na cassação, ditando mesmo uma nova sentença, desde que:

- a — a sentença tenha sido anulada por infração na aplicação da lei aos fatos provados, tornando necessário um novo procedimento;
- b — a sentença tenha sido anulada por incompetência do tribunal que a emitiu.

Circunscrevendo-se, entretanto, a Côrte a cassar a decisão recorrida, procederá ao reenvio, para que nova decisão seja proferida em substituição, pelo mesmo tribunal que editou a desfeita. Importante precisar que, por expressa determinação dos parágrafos 565 e 566, a decisão obtida na cassação só vincula o tribunal que proferiu a sentença cassada, no caso concreto e, obviamente, tão apenas quanto à matéria de direito.

Muito mais nitidamente aparentado com nosso prejudgado, contudo, é o instituto delineado nos parágrafos 136 e 137 da Lei de Organização Judiciária (Gerichtsverfassungsgesetz, de 27 de janeiro de 1877, revisto em 1950). Advirta-se, contudo, que o parentesco se estabelece com nosso prejudgado civil, por isso que se emite um pronunciamento prévio sobre questão de direito ou de *fundamental significação* (sic), com vistas ao acerto da tese, à luz da qual a questão fática concreta há de ser decidida. A eficácia da decisão prévia exaure-se na lide que a suscitou, ressalvado, evidentemente, o poder persuasivo *de fato*, de que se revestem as decisões daquela Côrte (15).

\* \* \*

(15) “§ 136

(1) Se em questão de direito uma Câmara Civil quer divergir da decisão de outra Câmara Civil ou da Grande Câmara Civil, ou uma Câmara Criminal quer divergir da decisão da outra Câmara Criminal ou da Grande Câmara Criminal, decide no primeiro caso a Grande Câmara Civil, e no segundo, a Grande Câmara Criminal.

(2) Se uma Câmara Civil quer divergir da decisão de uma Câmara Criminal ou da Grande Câmara Criminal, ou uma Câmara Cri-

No direito austríaco, como esclarece CALAMANDREI (16), as decisões da côrte suprema revestiam-se de força cogente *para a turma em que proferidas*. Só poderiam ser contrariadas por decisão plenária. Entretanto, inexistia, *in casu*, criação de direito, não só porque livres eram as demais turmas e o plenário para divergirem, como sobretudo porque a tais pronunciamentos não estavam jungidos os Juizes inferiores.

\* \* \*

Importante o exame do exemplo argentino. Aí, sim, encontramos, nos pronunciamentos da Côrte Suprema de Justiça, a força normativa genérica e absoluta peculiar a nosso prejudgado trabalhista. Entretanto, legítima é a outorga dêsse caráter normativo, *eis que expressamente fundamentada na Constituição*. De fato, dispõe a Carta Suprema argentina que a interpretação que dê a Côrte maior aos textos legais (*lato sensu*), no julgamento de recursos extraordinários e de cassação, será obrigatoriamente observada pelos juizes e tribunais nacionais e provinciais. Conquanto o mesmo dispositivo estabelecesse que a lei regulamentadora disciplinasse as normas procedimentais atinentes a êstes recursos (17), o fato de não ter sido ela jamais baixada não infirmou a legitimidade do caráter normativo desde então atribuído aos arestos da Côrte Suprema. Isso porque já existia anteriormente, no direito argentino, devidamente regulado, o recurso extraordinário. Assim, admitiu-se pacificamente o caráter normativo do pronunciamento emitido nos limites do supratranscrito dispositivo constitucional. Em verdade,

minal quer divergir da decisão de uma Câmara Civil ou da Grande Câmara Civil, ou uma Câmara quer divergir de decisão anterior das Grandes Câmara Reunidas, estas decidem.

§ 137

A Câmara competente, em questão de fundamental significação, pode provocar a decisão da Grande Câmara, se em sua opinião o exige o aperfeiçoamento do direito ou a segurança da jurisprudência uniforme”.

(16) *Op. cit.*, pág. 273, nota 19.

(17) Constituição argentina, art. 95:

“La interpretación que la Corte Suprema de Justicia haga de los artículos de la Constitución, por recurso extraordinario, y de los códigos y leyes, por recurso de casación, será aplicada obligatoriamente por los jueces y tribunales nacionales y provinciales. Una ley reglamentará el procedimiento para los recursos extraordinario y de casación, y para obtener la revisión de la jurisprudencia”.



trata-se de simples aplicação do chamado princípio da continuidade da legislação, consistente, no abalizado opinamento de PONTES DE MIRANDA, na sobrevivência da lei a despeito da mudança da Constituição (desde que não ocorra antinomia), para evitar o vácuo jurídico (18).

\* \* \*

No direito mexicano o problema da força coercitiva da jurisprudência se estrutura em moldes absolutamente idênticos aos argentinos. Estabelecem os artigos 193 e 194 da Lei de Amparo que a jurisprudência da Suprema Corte de Justiça, funcionando em plenário, sobre a interpretação da Constituição, das leis federais e dos tratados celebrados com potências estrangeiras é obrigatória para todos os órgãos e agentes jurisdicionais, inclusive para a própria Suprema Corte (19). Idêntica autoridade reveste os pronunciamentos das turmas da Suprema Corte, sobre as mesmas ordens de nor-

(18) *Comentários à Constituição de 1946*, volume IV, pág. 480.

(19) "Art. 193 — La jurisprudencia que establezca la Suprema Corte de Justicia funcionando en Pleno sobre la interpretación de la Constitución y leyes federales o tratados celebrados con las potencias extranjeras, es obligatoria tanto para ella como para las Salas que la componen, los Tribunales Colegiados de Circuito, Tribunales Unitarios de Circuito, Jueces de Distrito, tribunales de los Estados, Distrito y Territorios Federales y Juntas de Conciliación y Arbitraje.

Las ejecutorias de la Suprema Corte de Justicia funcionando en Pleno, constituyen jurisprudencia, siempre que lo resuelto en ellas se encuentre en cinco ejecutorias no interrumpidas por otra en contraria, y que hayan sido aprobadas por lo menos por catorce ministros.

Art. 193 bis — La jurisprudencia que establezcan las Salas de la Suprema Corte de Justicia sobre interpretación de la Constitución, leyes federales o tratados celebrados con las potencias extranjeras, es obligatoria para las mismas salas y para los Tribunales Colegiados de Circuito, Tribunales Unitarios de Circuito, Jueces de Distrito, tribunales de los Estados, Distrito y Territorios Federales y Juntas de Conciliación y Arbitraje.

Las ejecutorias de las Salas de la Suprema Corte de Justicia constituyen jurisprudencia, siempre que lo resuelto en ellas se encuentre en cinco ejecutorias no interrumpidas por otra en contrario, y que hayan sido aprobadas por lo menos por cuatro ministros.

Art. 194 — Podrá interrumpirse o modificarse la jurisprudencia establecida por la Suprema Corte de Justicia funcionando en Pleno, y por las Salas de la misma.

En todo caso, los ministros podrán expresar las razones que tienen para solicitar la modificación de la jurisprudencia.

La jurisprudencia se interrumpe, dejando de tener carácter obligatorio, siempre que se pronuncie ejecutoria en contrario por catorce ministros, si se trata de asuntos del Pleno, y por cuatro, si es de Sala.

Para que la modificación surta efectos de jurisprudencia, se requiere que se expresen las razones que se tuvieron para variarla, las cuales deberán referirse a las que se tuvieron presentes para establecer la jurisprudencia que se modifica, debiendo observarse, además, los requisitos señalados para su institución".

mas, excluídas da obrigatoriedade as demais turmas e o plenário. A legitimidade da coercitividade não deriva, é claro, da "Lei de Amparo", mas do expresse reconhecimento que a tais pronunciamentos outorgou a Constituição Mexicana, em seu artigo 107, inciso XIII (20), pois somente o texto constitucional, em que consagrado o mecanismo da interrelação dos Podêres, pode atribuir a um deles tarefas conaturais aos demais.

Advirta-se, por oportuno, que a colocação dos preceitos acima examinados na lei reguladora do instituto do amparo representa dado apenas topográfico, justificável por ser êle uma ação onde se pede proteção contra ato de autoridade, viciado de inconstitucionalidade. Achou oportuno, por certo, o legislador mexicano tratar dos limites da autoridade dos pronunciamentos da mais alta corte, guardiã suprema da Constituição, no mesmo diploma em que disciplinado um meio de controle da constitucionalidade. Mas a sentença do amparo, conforme prescreve o artigo 76 da respectiva lei, limita-se a declarar o direito argüido pela parte, sem qualquer declaração genérica ou coercitiva para hipóteses análogas (21).

\* \* \*

Em Portugal, de longa tradição datam os *assentos*. Como tais se denominam os pronunciamentos emitidos *em tese*, pela Casa de Suplicação, revestidos de obrigatória observância pelo Poder Judiciário, em casos idênticos, até que modificados ou revogados. Essa faculdade tem sua origem em expressa determinação de D. Manuel I, que a atribuiu à Casa de Suplicação. As Ordenações e a Lei da Boa Razão (de 18 de agosto de 1789) a consagraram textualmente. Desde então, têm subsistido os assentos nas leis ordinárias portuguesas pertinentes, em particular no Código de Processo Civil (artigos 763 a 770). Não obstante toda essa ilustre cadeia histórica, a doutrina portuguesa, majoritariamente, tem manifestado total adversidade ao instituto, sob o enfoque constitucional. CUNHA

(20) De notar que, em sua redação primitiva, o prefalado dispositivo constitucional só continha doze itens. Julgada necessária a instituição de prejulgado normativo, procedeu o legislador mexicano ao passo prévio imprescindível de ordem constitucional, de que não cuidou o nosso.

(21) Precisa visão sintética do amparo, comparado com nosso mandado de segurança, pode ser obtida em *Juicio de amparo e mandado de segurança*, de ALFREDO BUZARD, *Revista de Direito Processual Civil*, 5.º volume, pág. 80.

GONÇALVES, por exemplo, divisa nos assentos inequívoca usurpação, pelo Poder Judiciário, de tarefas constitucionalmente deferidas ao Poder Legislativo (22). Exatamente porque falta ao assento o lastro constitucional permissivo é que se nos afigura justa a crítica do eminente tratadista.

\* \* \*

É claro que os mais apressados defensores do prejudgado trabalhista poderiam ir buscar amparo e remissões no direito anglo-americano, onde vigora o sistema dos precedentes obrigatórios (“*judge made law*”). Dúvida não existe, porém, na doutrina desses países, que se concretize *in casu* o exercício de poderes legislativos por órgãos jurisdicionais. O paradigma é de todo, entretanto, inidôneo, pois a técnica e os princípios que fundamentam a estrutura jurídica anglo-americana diferem, radicalmente, dos vigentes no restante mundo ocidental. Quer por expresso reconhecimento legal, quer por consagração consuetudinária, não se põe dúvida alguma quanto à legitimidade da colaboração judicial, na formulação da ordem jurídica desses países. A facilitar imensamente tal interpretação coloca-se a peculiar característica do constitucionalismo anglo-americano, lacônico, plástico ou *in fieri*. É clara e radical a diferença entre este sistema e o das constituições rígidas, em que nítida e demarcadamente elaborados os campos de atuação dos poderes políticos estatais.

\* \* \*

Chegada é a hora de elaborarmos o histórico específico do prejudgado brasileiro. Seguindo a mesma linha adotada quando do exame do direito comparado, também levaremos nossa pesquisa ao estudo do prejudgado civil, conquanto tangencialmente.

O prejudgado introduziu-se em nosso mundo jurídico por força da vigência, entre nós, das Ordenações e da Lei da Boa Razão, que o consagraram. Conforme já tivemos oportunidade de mencionar, o instituto matriz português, o assento, revestia-se de força vinculativa geral, não adstrita à hipótese ensejadora de sua emissão. Entretanto, em sua origem, e até mesmo na forma consagrada no Código Filipino (livro I, título V, parágrafo 5.º) (23), nada de excep-

cional ostentava o prejudgado, pôsto que, como com acêrto observa HAMILTON DE MORAES E BARROS (24), o despacho da Casa de Suplicação era presidido pelo próprio rei, que também enfeixava em suas mãos poderes legislativos. Dessa feição, a obediência ao assento assumia natureza até mesmo hierárquica, submetido o prolator da decisão a êle contrário a penalidade disciplinar. De tôda sorte, portanto, à época não se configurava invasão de atribuições.

A proclamação da independência, em 1822, não operou qualquer alteração na aceitação, entre nós, dos assentos da Casa de Suplicação. Isso porque, revestindo-se de natureza de lei, em nome do já por nós abordado princípio da continuidade legislativa, continuaram a ser aplicados, naquilo em que e enquanto não contrariassem as leis que viessem a ser baixadas. Essa recepção tácita tornou-se mandamento expresso no decreto 2.684, de 1875 (25), que, ademais, conferiu ao nosso Supremo Tribunal de Justiça faculdade “para tomar assentos para inteligência das leis civis, comerciais e criminaes, quando na execução delas ocorrerem dúvidas manifestadas por julgamentos divergentes havidos no mesmo Tribunal. Relações e Juízos de primeira instância nas causas que cabem na sua alçada” (artigo 2.º do aludido decreto). A citação aqui transcrita foi, por seu turno, literalmente repetida no parágrafo 3.º, do artigo 156, da Consolidação das Leis do Processo Civil, do Conselheiro RIBAS. Ademais, na Nova Consolidação das Leis Civis, de CARLOS DE CARVALHO, os assentos, emitidos nas condições prescritas no dispositivo legal transcrito em nossa nota de número 25, eram reconhecidos como fontes do direito civil.

Com a Constituição de 1891, que descentralizou o poder normativo em matéria de direito processual, vários estados se volta-

no despacho de algum feito, todos, ou algum dêles, tiveram alguma dúvida em alguma nossa Ordenação do entendimento dela, vão com a dúvida ao Regedor; o qual, na Mesa Grande, com os Desembargadores, que lhe bem parecer, a determinará, e segundo o que aí fôr determinado, se porá a sentença. E a determinação que sobre o entendimento da dita Ordenação se tomar, mandará o Regedor escrever no livro de Relação, para depois não virem dúvidas. E se na dita Mesa porem isso mesmo em dúvida, que ao Regedor pareça que é bem de não-lo fazer saber, para a nós logo determinarmos, não-lo fará saber, para nisso provermos. E o que em outra maneira interpretarem nossas Ordenações, ou derem sentença em algum feito, tendo algum dêles dúvida no entendimento da Ordenação, sem ir ao Regedor, será suspenso, até nossa mercê”.

(24) *in O prejudgado no processo civil brasileiro*, pág. 9.

(25) “Art. 1.º — Os assentos tomados na Casa de Suplicação de Lisboa, depois da criação da do Rio de Janeiro até a época da independência, à exceção dos que estão sendo derogados pela legislação posterior, têm força de lei em todo o Império”.

(22) *Princípios de Direito Civil Luso-Brasileiro*, volume I, págs. 26 e 34.

(23) “E havemos por bem, que quando os Desembargadores que foram

ram para o problema da unificação jurisprudencial. Uma das mais interessantes dessas iniciativas, no entendimento da doutrina, repousa na lei processual mineira (Lei 17, de 20 de novembro de 1891), que tentou introduzir em nossa tradição jurídica, com algumas peculiaridades, o recurso no interesse da lei, do direito europeu. Com efeito, assim dispunha o artigo 22 do referido diploma:

“Quando ocorrer manifesta contradição entre decisões definitivas do Tribunal da Relação, sobre questões de direito, o presidente, *ex officio*, ou a requerimento do Procurador Geral, no interesse da lei e uniformidade da jurisprudência, sujeitará de novo a espécie ao Tribunal e comunicará a decisão ao Governo, em relatório circunstanciado, para ser presente ao Poder Legislativo”.

Conforme se verifica da leitura do preceito, conquanto se buscase, por meio dele, a unificação da jurisprudência, o remédio nada tinha que ver com o prejudgado, por isso que:

- a — o juízo só era emitido após o julgamento da lide, que permanecia intacto;
- b — a tese resultante era apenas sugerida ao Poder Legislativo, com o fito de pedir o aperfeiçoamento da norma que tivesse gerado a dúvida.

Com a feição hoje em vigência, o prejudgado surge na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, de 1923, em cujo artigo 103 se configura o instituto. Assim, nasceu o prejudgado com força coercitiva restrita ao caso concreto que o ensejou. Fora dele, consistia em simples “norma aconselhável para os casos futuros” (26). Entretanto, ainda nesses estritos limites, sofreu o instituto o peso da candente crítica de ARTHUR RIBEIRO, e de alguns outros, que nele

(26) “Quando a lei receber interpretação diversa nas Câmaras de Apelação cível ou criminal, ou quando resultar da manifestação dos votos de uma Câmara em um caso *sub judice* que se terá de declarar uma interpretação diversa, deverá a Câmara divergente representar, por seu Presidente, ao Presidente da Corte, para que este, incontinenti, faça a convocação para a reunião das duas Câmaras, conforme a matéria for civil ou criminal.

§ 1.º — Reunidas as Câmaras e submetida a questão à sua deliberação, o vencido, por maioria, constitui decisão obrigatória para o caso em apêço e norma aconselhável para os casos futuros, salvo relevantes motivos de direito, que justifiquem renovar-se idêntico procedimento de instalação das Câmaras Reunidas”.

viam pelo menos uma inconveniência, quando não uma inconstitucionalidade. Tão acesa foi a objeção que, quando da edição de nova lei de organização para a Justiça Federal (Lei 5.053, de 6 de novembro de 1926), omitiu-se o prejudgado, assim revogado tacitamente. Entretanto, quando por lei foi criado o Tribunal de Apelação do Distrito Federal, reapareceu o prejudgado, com o mesmo aspecto assumido em 1923. Daí por diante, cristalizada estava a formulação que veio até nossos dias (27).

Do exame histórico da evolução do instituto, desde sua origem até a fórmula final de sua consagração, uma diretriz resulta nítida, tendo sido mesmo expressamente proclamada em um dos diplomas pioneiros (Lei de organização judiciária do Distrito Federal, conforme nossa nota 26) : a interpretação previamente fixada só é vinculativa para a seção do tribunal encarregada da lide provocadora do prejudgado. Essa visão é praticamente unânime em nossa doutrina. Perfilham-na GABRIEL DE RESENDE FILHO, PEDRO BATISTA MARTINS, BILAC PINTO, LÚCIO BITTENCOURT, PONTES DE MIRANDA, MÁRIO GUIMARÃES, JORGE AMERICANO, ODILON DE ANDRADE, OLIVEIRA CRUZ, JONATAS MILHOMENS e MENDONÇA LIMA (28), entre outros. Dêles, ao que sabemos, só discrepa HAMILTON DE MORAES E BARROS (29), arrolando as seguintes ordens de fundamentos:

- a — de razão prática, representada pela inutilidade do decidir e do recorrer contra tese assentada jurisprudencialmente;

(27) Para simples ilustração, transcrevemos:

a) Código de Processo Civil do Estado de São Paulo (Lei 2.421, de 14 de janeiro de 1930):

“Art. 1.126 — Quando ao relator parecer que já existe divergência entre as Câmaras, proporá, depois da revisão do feito, que o julgamento da causa se efetue em sessão conjunta.

Parágrafo único — Decidida a questão de direito, a Câmara a que pertencer a causa passará imediatamente a julgá-la. As partes não se darão então o recurso de revista”.

b) Lei federal n.º 319, de 25 de novembro de 1936:

“Art. 2.º — A requerimento de qualquer de seus Juizes, a Câmara, ou turma julgadora, poderá promover o pronunciamento prévio da Corte plena sobre matéria, de que dependa a decisão de algum feito ou envolvida nessa decisão, desde que reconheça que sobre ela ocorre divergência de decisões, ou de jurisprudência, entre Câmaras ou turmas”.

(28) Este último autor aponta, com minúcias, as obras dos demais juristas com ele afinados, na pág. 343 de seus *Recursos Trabalhistas*.

(29) *Op. cit.*, págs. 62/65.

- b* — de ordem intelectual, derivada da presunção de maior acêrto de que se revestem os julgados de segunda instância;
- c* — de ordem moral, pôsto que o prejudgado seria emitido em tese, divorciado do calor e dos interêsses das demandas concretas;
- d* — de razão jurídica, pois a faculdade de instituir prejudgado seria uma correspondente generalizante do poder res-trito consagrado no artigo 114 do Código de Processo Civil, onde teria tido consagração o poder normativo jurisprudencial.

Deixemos de lado os três primeiros fundamentos, de natureza meta-jurídica, e que só *de lege ferenda* interessariam. Fixando-nos no último, de plano afirmamos que dêle longe de apoio, extraímos dados de refutação à tese. Não há como divisar no precitado artigo 114 qualquer sorte de delegação. O que ali se determina é que o julgador, no pleno exercício de suas *atribuições jurisdicionais*, emita a solução para um *caso concreto*, em relação ao qual está autorizado a decidir por equidade, pela ausência de norma legal disciplinando a matéria. Afirma a lei processual que o juiz decide, então, *como se fôsse* legislador. Frise-se: *como se* legislador, e não *como* legislador. Há semelhança, mas não identidade de atribuições, até porque o julgamento por equidade exaure sua eficácia na lide em que proferido, em antítese ao caráter amplo e genérico da lei.

Cumpra notar, aliás, que HAMILTON DE MORAES E BARROS não afirma irrestritamente o efeito vinculativo abstrato do prejudgado civil. Assim é, por exemplo, que embora o proclame na passagem citada em nossa nota 29, ao arrolar as conclusões de seu trabalho, estabelece duas afirmações *data venia* divergentes:

- a* — *de iure condito*, inexistente texto de lei impondo expressamente a prevalência da tese assentada em prejudgado (op. cit., pág. 703);
- b* — *de lege ferenda*, conviria atribuir-lhe a autoridade de lei formal (op. cit., pág. 71).

Dando têrmo a esta parte de nossa exposição, cumpre referir que o Anteprojeto de Código de Processo Civil, elaborado pelo Ministro ALFREDO BUZÁID, faz renascer os vetustos assentos da Casa

de Suplicação, em roupagens marcadamente inconstitucionais, como têm salientado os estudiosos que se dedicaram a seu exame (30).

Afinal, elaboremos a história específica do prejudgado trabalhista. Observe-se ser ela bem curta, pôsto que o instituto só veio a ter guarida na Consolidação das Leis do Trabalho. Seu acolhimento foi ensaiado no projeto de Lei Orgânica da Justiça do Trabalho, elaborado por comissão de juristas e técnicos em matéria trabalhista, quando vigente a Carta de 1937. Candente crítica, contudo, recebeu a inovação, da pena de WALDEMAR FERREIRA. Tem-se relacionado com essa autorizada impugnação o fato de o Decreto-lei n.º 1.237, resultante do supra aludido projeto, não ter consagrado o prejudgado. Entretanto, o remédio ressuscitou na Consolidação, com feição não muito afastada da atual. Os Decretos-lei n.ºs 8.737 (de 19 de janeiro de 1946) e 9.797 (de 9 de setembro de 1946) e a Lei n.º 2.244 (de 23 de junho de 1954), impuseram certas modifica-

(30) Na Exposição de Motivos, expressamente é invocado o precedente lusitano. São as seguintes as regras consagradas no Anteprojeto:

“Art. 516 — Compete a qualquer ministro, ao dar o voto na causa, solicitar o pronunciamento prévio do Supremo Tribunal Federal acêrca da interpretação do preceito da Constituição Federal ou de lei federal:

I — Quando verificar que, a seu respeito, ocorre ou pode ocorrer divergência;

II — Quando na decisão recorrida a interpretação do preceito da Constituição federal ou da lei federal fôr diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros tribunais.

Parágrafo único — Reconhecida a possibilidade ou a existência da divergência, será lavrado o acórdão, indo os autos ao presidente do tribunal para designar a sessão de julgamento. A secretaria distribuirá a todos os ministros cópia do acórdão.

Art. 517 — O tribunal, reconhecendo a divergência, dará a interpretação da norma jurídica.

Parágrafo único — Cada ministro emitirá o seu voto em exposição fundamentada.

Art. 518 — A decisão, tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos que integram o tribunal, será obrigatória, enquanto não modificada por outro acórdão proferido nos têrmos do artigo antecedente.

Art. 519 — O presidente do tribunal, em obediência ao que ficou decidido, baixará um assento. Quarenta e cinco (45) dias depois de oficialmente publicado, o assento terá fôrça de lei em todo o território nacional.

Art. 520 — Compete a qualquer desembargador, ao dar o voto na Câmara, turma ou turmas de câmara, solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal de Justiça acêrca de interpretação de preceito da Constituição Estadual ou de Lei estadual:

I — Quando verificar que, a seu respeito, ocorre ou pode ocorrer divergência;

II — Quando na decisão requerida a interpretação do preceito da Constituição estadual ou da Lei estadual fôr diversa da que lhe haja dado outro Tribunal estadual.

Parágrafo único — Aplicam-se quanto ao pronunciamento, à decisão e à publicação do assento, as disposições dos artigos antecedentes”.

ções à primitiva redação, ampliando a área de incidência do prejudgado (31). Também conformaram a formulação definitiva do instituto as normas regimentais do Tribunal Superior do Trabalho, onde são detalhados os dados procedimentais pertinentes.

Neste terreno histórico e comparativo que estamos prestes a abandonar, cabe observar não se exaurir na figura do prejudgado o elenco de instrumentos destinados à consecução da unidade jurisprudencial. No processo comum, caberia arrolar o recurso de revista, o recurso extraordinário e os embargos de divergência no Supremo Tribunal Federal. No processo trabalhista, o recurso de

(31) Era a seguinte a primitiva redação da matéria:

“Art. 902 — É facultado à Procuradoria da Justiça do Trabalho promover o pronunciamento prévio da Câmara de Justiça do Trabalho, sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre os Conselhos Regionais do Trabalho.

§ 1.º — Sempre que o estabelecimento do prejudgado fôr pedido em processo sobre o qual já se haja pronunciado o Conselho Regional do Trabalho, deverá o requerimento ser apresentado dentro do prazo de dez dias, contados da data em que fôr publicada a decisão.

§ 2.º — O prejudgado será requerido pela Procuradoria em fundamentada exposição, que será entregue ao Presidente do órgão junto ao qual funcione. Antes do pronunciamento da Câmara de Justiça do Trabalho, será obrigatória a audiência da Procuradoria-Geral, desde que o prejudgado tenha sido requerido por Procuradoria Regional.

§ 3.º — O requerimento do prejudgado terá efeito suspensivo sempre que pedido na forma do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4.º — Uma vez estabelecido o projudgado, os Conselhos Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juizes de Direito, investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho, ficarão obrigados a respeitá-lo.

§ 5.º — Considera-se revogado ou reformado o prejudgado sempre que a Câmara de Justiça do Trabalho, funcionando completa, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejudgado, firmando nova interpretação. Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do prejudgado”.

Os Decretos- lei 8.737 e 9.797 acarretaram as seguintes alterações na formulação original:

a) ficou delegada ao regimento interno do então Conselho Nacional do Trabalho (hoje Tribunal Superior do Trabalho) a atribuição de minudenciar o procedimento de constituição, alteração e revogação do prejudgado, mantido o seu caráter vinculativo;

b) foram revogados os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, com a conseqüente remuneração dos 4.º e 5.º, substituindo-se *Conselhos* por *Tribunais*, e *Câmaras de Justiça do Trabalho* por *Tribunal Superior do Trabalho* e o *caput* do art. 902 passou a ter a seguinte redação:

“É facultado ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer prejudgados, na forma que prescrever o seu *Regimento*.”

Por fim a Lei n.º 2.244, outorgando nova redação ao art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho, estabeleceu que as decisões proferidas nos embargos a acórdãos das turmas do Tribunal Superior do Trabalho terão força de prejudgado, se proclamadas por maioria de dois terços dos ministros do Tribunal Pleno.

revista e os embargos de divergência no Tribunal Superior do Trabalho e o recurso extraordinário. Mas em todos êles, contudo, lidamos com *recursos*, que buscam no interior de uma lide, e em confronto com decisões divergentes proferidas em casos análogos, uma sentença uniformizadora para um caso concreto. Do contraste entre os diversos opinamentos jurisprudenciais formula o tribunal julgador uma orientação com que pretende *unificar* a jurisprudência. Mas não fixá-la, torná-la imutável, transformá-la em tese cogente não só na hipótese para que formulada, mas a tóda uma tipicidade projetada para o futuro (32).

Especial menção merece a *Súmula da Jurisprudência Predominante*, adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Em janeiro de 1964, decidiu nossa Córte Suprema consolidar diversas matérias de sua jurisprudência. Fê-lo, contudo, com limite restrito: proporcionar maior estabilidade à orientação dos julgados do próprio Supremo, facilitando, doutra parte, o trabalho dos advogados e simplificando, ademais, o julgamento das questões. Como com a habitual acuidade observou VÍTOR NUNES LEAL, adotou o Supremo, com a *Súmula*, “o ideal do meio-térmo quanto à estabilidade da jurisprudência: nem a inteligência perpétua da lei pelos assentos, nem a virtual inoperância dos atuais prejudgados, nem por fim a anarquia jurisprudencial” (33).

Aliás, com expressa invocação da do Supremo, e com idênticos objetivos, o Tribunal Superior do Trabalho vem de elaborar sua *Súmula*. A influência do exemplo do Supremo se afigurou tão impressionante à nossa mais alta Córte Trabalhista que, na modificação de seu Regimento Interno, foi expressamente recomendada a sumulação da Jurisprudência.

Cabe, por fim, referir que o Anteprojeto do Código Processual do Trabalho, na redação original do Ministro MOZART VITOR RUSSOMANO, não consignou o prejudgado. Entretanto, após revisto

(32) Isolado em nossa doutrina o opinamento de HAMILTON DE MORAES E BARROS (*A Revista no sistema do Código de Processo Civil*, págs. 60 e seguintes), no sentido da vinculatividade absoluta da decisão proferida em recurso de revista. A disciplina legal do instituto desassistiu seu entendimento, de aceitação *data venia* ainda mais difícil, quando se sabe que o mesmo autor atribui idêntico efeito ao prejudgado cível. Um dos dois remédios seria evidentemente desnecessário, se assim tivessem sido tais institutos disciplinados.

(33) *in Atualidade do Supremo Tribunal — Revista de Direito Processual Civil*, 5.º volume, págs. 71 e seguintes.

por comissão de juristas, no projeto definitivo foi adotado o instituto, com feição idêntica à atualmente vigente.

### III — NATUREZA JURÍDICA E CONCLUSÕES

No processo comum, o prejudgado assume a natureza jurídica de um incidente processual, suscitado no julgamento de um recurso, com vistas ao acerto preliminar de uma tese jurídica, antes de aplicá-la ao caso que sugeriu sua adoção. Essa característica — incidente prévio ao julgamento — é afirmada pela mais autorizada doutrina. Dela, contudo, discrepa PONTES DE MIRANDA.

Entende PONTES que, ao menos parcialmente, o prejudgado é um recurso (34). Argumenta o tratadista que se o ponto, objeto do prejudgado, foi decidido em primeira instância, e o órgão que institui o juízo prévio havia de conhecer dêle em instância recursal, o prejudgado, pôsto que apreciação de matéria de recurso, ainda que limitado àquele ponto, recurso é. Entretanto, cremos que razão não tem — e não a tem não só porque não decorra o prejudgado de provocação dos interessados, mas precipuamente porque não lhe assiste o sentido de impugnação da decisão anterior (35).

Deve também ser rejeitada a opinião de GABRIEL DE REZENDE FILHO, que vê no prejudgado simples medida administrativa, de auto-regramento procedimental dos tribunais. Como contrapõe FREDERICO MARQUES (36), o prejudgado constitui medida jurisdicional, proferida num feito, e operando resultados na conformação da decisão.

Afora os dois processualistas acima referidos, predomina em nossa doutrina o entendimento esposado ao início dessas considerações, quanto ao caráter incidental, não recursal e jurisdicional do prejudgado civil.

(34) *Comentários ao Código do Processo Civil*, tomo XII, págs. 83 e seguintes.

(35) Esse realmente o basilar argumento para a negação do caráter recursal. O primeiro, tal como o segundo, arrolado por SEABRA FAGUNDES, (*Dos Recursos Ordinários em Matéria Civil*, pág. 450; nota 71), carece de maior significação dada a admissibilidade, em nossa sistemática, dos recursos *ex officio*. Entretanto, mesmo a estes não pode faltar o sentido de impugnação, inteiramente estranho ao prejudgado.

(36) *in Instituições de Direito Processual Civil*, vol. IV, págs. 311 e seguintes.

Decorrência lógica dessa natureza, em consonância com nosso regime constitucional de separação de poderes, é o fato de restringir o prejudgado seus efeitos à lide em que se originou. Inequivocamente as razões fáticas arroladas por HAMILTON DE MORAES E BARROS (37) levam à afirmação de revestir-se o pronunciamento consagrado em prejudgado de certa dose de persuasão para decisão de futuros casos análogos. Entretanto, essa autoridade do prejudgado não é jurídica; tal como qualquer outra sentença bem elaborada, ou emitida por julgador respeitado, o prejudgado é dotado do que MENESTRINA, com clareza e elegância, denominou autoridade lógica (38). E é nessa linha de coerência e plausibilidade lógica que projeta fecundos e irresistíveis reflexos quando da apreciação de litígios semelhantes.

Conforme já anteriormente expusemos, em nossa doutrina apenas HAMILTON DE MORAES E BARROS sustenta a força vinculada absoluta do prejudgado civil. Todavia, original é a posição assumida por PEDRO PALMEIRA: não obstante êste processualista afine com a doutrina predominante no particular, entretanto sustenta ter sido derogado o art. 861 do Código de Processo Civil pelo § 2.º do art. 123 da Constituição Federal de 1946. Raciocina PALMEIRA que o prefalado dispositivo constitucional restringiu à Justiça do Trabalho, e nos casos que especifica o poder de ditar decisões normativas. *Ipsa facto*, afirma o monografista o caráter normativo do prejudgado, com o que contradiz anteriores juízos seus (39). Para HAMILTON MORAES E BARROS contudo, mesmo dotado de força normativa não seria inconstitucional o prejudgado (40). Deduz o autor os seguintes argumentos a fundamentar a legitimidade normativa:

- a — Cabe ao juiz suprir as deficiências e omissões da lei;
- b — Também lhe compete desfazer suas ambigüidades;
- c — Por fim, no poder jurisdicional está contida a faculdade de dizer a qualidade e fixar a extensão do direito delimitado na lei, ou a conformidade de qualquer norma com o direito.

(37) Ver nota 29.

(38) *La Pregiudiciale nel Processo Civile*, págs. 160 a 166.

(39) *Da sistemática dos recursos nos Código de Processo Civil do Brasil e de Portugal*, pág. 57.

(40) *in O prejudgado no processo civil brasileiro*, pág. 36.

Afirma HAMILTON tratar-se de fixar a norma. Ora, ao juiz só é deferido fazê-lo em caso concreto. Trata-se mesmo de sua precípua missão: contrastando a generalidade da norma com o particularismo do litígio, fixar o entendimento que ela deve ter para compô-lo. Mas ao atribuir a êsse entendimento caráter vinculativo para futuras hipóteses, deslembadas por seu turno suas eventuais peculiaridades, estaria o juiz desempenhando inequívoca função criadora normativa, conforme aliás o próprio HAMILTON reconhece, ao invocar o magistério de MARCEL NAST sôbre a função da jurisprudência (41). E seria nesse momento, ao extravasar os limites constitucionalmente outorgados à atuação do Poder Judiciário, que se tornaria ilegítimo o prejudgado por êle preconizado.

Vale, por último, observar que no prejudgado civil se concretiza um exemplo do que CHIOVENDA (42), repetindo lição de WACH, denominou competência funcional, critério que consiste em atribuir a juizes ou órgãos judiciários diversos competência para a prática de atos jurisdicionais de diferentes espécies, num mesmo processo.

Consideravelmente diversa é a natureza jurídica do prejudgado trabalhista. Verdade que, conforme os textos legais vigentes, pode ser êle emitido também quando da apreciação de um litígio concreto, a exemplo do prejudgado civil. Porém, ainda aí, sua força vinculativa passa a ser absoluta para as demais lides semelhantes futuras.

A partir de MONTESQUIEU, o princípio da separação dos poderes tem sofrido alterações e atenuações, objetivando sua adequação às realidades políticas e necessidades dinâmicas de cada época e cada Estado. A setorização de funções ortodoxamente estatuídas nos grandes diplomas decorrentes das Revoluções francesa e norte-americana contrapõem-se os esquemas de “freios e contrapesos” tão hábil e realisticamente desenvolvidos pela jurisprudência da Suprema Côrte dos Estados Unidos. Doutra parte, as elaborações doutrinárias e as experimentações políticas conduziram o Direito Constitucional a um esquema não mais de independência, mas de interrelacionamento dos poderes. Entretanto, quer do exame do direito constitucional comparado, quer da análise do nosso, depreende-se terem os três poderes delineados por MONTESQUIEU mantido

(41) *in La fonction de la jurisprudence dans la vie juridique française*, apud CASTRO NUNES, *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, pág. 645.  
(42) *in Principii di Diritto Processuale Civile*, pág. 525.

sua assinatura inicial, consignando-se nos próprios textos constitucionais, e só por aí se legitimando, a atribuição de tarefas de um dos poderes a um outro.

Ao Poder Legislativo tem sido indisputadamente deferido o poder-dever de formular em abstrato, sem aplicá-las concretamente, normas gerais e obrigatórias de conduta e de disciplina de relações. Ao elaborarmos o histórico do instituto que ora estudamos, tivemos oportunidade de realçar as vicissitudes encontradas até a consagração da faculdade legiferante do Poder Legislativo, e sua negativa ao Judiciário. Vimos também as reações que a doutrina e os tribunais opuseram a essa estrutura, por seu turno oriunda do gigantismo dos poderes dos juizes, antes da Revolução francesa. Em nossos dias, contudo, têm sabor meramente histórico algumas arrojadas construções doutrinárias, a respeito do exercício do poder jurisdicional. A escola da livre investigação do juiz (GÉNY e EHRLICH) ou a do direito natural de conteúdo variável (STAMMLER e KANTOROWICZ) não têm qualquer plausibilidade em face do aperfeiçoamento e multiplicação dos códigos, bem como da crescente complexidade das relações jurídicas em nossos dias, a exigirem um prévio e seguro assentamento das “regras do jôgo”. Se é verdade que em nossa época, em nome da mesma crescente complexidade, pretende-se ampliar as atribuições do Poder Executivo, deferindo-lhe parcelas de competência normativa, doutra parte não só tais iniciativas não têm tido acolhida nos mais desenvolvidos sistemas jurídicos, como também, a rigor, os fins por ela colimados podem ser atingidos mediante alterações nos processos legislativos e não pela asfixia do Poder Legislativo.

Ao Poder Judiciário, segundo definições e critérios já sedimentados, cabe, primordialmente, aplicar a um caso concreto, por meio de uma decisão ou sentença, a regra abstratamente formulada pelo legislador. Nessa bipolaridade assenta o traço diacrítico entre as duas atribuições:

- a — o legislador provê em caráter abstrato, visando a disciplina de condutas concretas;
- b — o julgador provê em concreto, aplicando ao dissídio a regra abstrata.

A multiplicidade dos agentes autorizados a atuar jurisdicionalmente, debruçados sôbre as mesmas normas objetivas, enseja,

indubitavelmente, a diversidade de entendimentos relativamente a um mesmo texto legal. Na prática, o que essa diversidade acaba por concretizar, muita vez, é uma posição de autêntica desigualdade de aplicação do mesmo direito. Surge, então, a política de uniformidade jurisprudencial, de um lado como instrumento de efetivação da garantia constitucional de igualdade perante a lei, do outro lado como meio assecuratório da unidade do direito positivo, meta suprema da codificação. Todavia se, em nome desse propósito de unidade, dá o julgador, sem amparo constitucional, força de interpretação autêntica a sua decisão, não apenas invade o âmbito de competência do Legislativo (a quem cabe a edição de regras normativas) como, até mesmo, viola a garantia da igualdade perante a lei, que com sua desastrosa iniciativa visava assegurar. Desde CHIOVENDA formula-se com nitidez o traço característico da atuação jurisdicional, repousado na substituição de uma atividade pública à atuação particular, na composição dos litígios. Ora, onde está essa substituição no caso do prejudgado trabalhista, que não só pode ser emitido *fora da apreciação de qualquer demanda*, como também se dirige, *preventivamente* (isto é, como disciplina de conduta), a situações análogas, litigiosas e pré-litigiosas?

Verdade é que nenhuma dúvida tem assaltado a melhor doutrina, quando pretende delinear hipóteses típicas de extravasamento ilícito da atuação do poder judiciário. CALAMANDREI (43), por exemplo, formula-o como o caso em que o Juiz, por meio de sentença, ato destinado a aplicar a um caso concreto uma regra abstratamente estabelecida pelo legislador, pretende estabelecer um preceito de caráter geral, com o fim de regular coercitivamente uma série indeterminada de casos. Para KELSEN, idênticamente, os tribunais exercem uma função legislativa quando sua decisão, em caso concreto, se converte em precedente para a resolução de outros casos similares, assumindo a natureza de ordem geral no mesmo nível das precedentes dos órgãos legislativos (44).

Sustentar a legitimidade do prejudgado trabalhista importaria, conseqüentemente, a indicação da matriz constitucional que o amparasse. A busca seria, contudo, inteiramente vã.

A tradição de nosso direito constitucional positivo tem sido a da rejeição da delegabilidade de poderes. Nem mesmo o acatamento

(43) *Op. cit.*, tomo I, volume 2, pág. 40.

(44) *in Teoría General del Derecho y del Estado*, págs. 285/64

de que a seu tempo, por exemplo, gozava RUI BARBOSA constituiu fundamento para a plena adoção das delegações. Estas se têm inserido, vez por outra, em nossos textos constitucionais em seqüência a comoções político-institucionais, com reflexos na ordem jurídica. Surgem como faculdade excepcional, e submetida a diversos crivos de ratificação legislativa, assim que o movimento político que as admitiu e preconizou se institucionaliza. A Constituição de 1824 as vedava. A de 1891, conquanto não contenha disposição expressa, também a elas foi refratária, como assinalou a mais autorizada doutrina constitucionalista. A de 1934 foi textual em proibi-las. A Carta de 1937 previa, em condições taxativamente determinadas, a edição de decretos-lei, e só foi possível ultrapassá-las porque a própria Constituição, em suas disposições transitórias e finais, suspendeu tôdas as peias enquanto não reunido o Congresso Nacional, na mesma ocasião dissolvido. A Constituição de 1946, com as chagas recentes que encontrou, houve por bem vedar, novamente, as delegações, que, contudo, desde a malograda instalação do regime parlamentar, voltaram a ser acolhidas. Mas sempre com obediência a princípios estritos, compreendendo não só a ratificação legislativa como, até mesmo, a absoluta exclusão da delegação, em determinadas matérias. E novamente, a exemplo de 1937, os limites só foram ultrapassados quando texto de hierarquia constitucional o permitiu.

Sob a égide da Constituição de 1937 foi baixada, a 1.º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei número 5.425). Nessa ordem constitucional, como acima frisado, lícito era, por delegação, assumir o Executivo funções legislativas. Dessa forma, legítima se apresentava então a faculdade de baixar prejudgados normativos, eis que o órgão a tanto autorizado se inseria na estrutura do poder executivo. A Constituição de 1946, todavia, trancou definitivamente tal possibilidade. E o fez ao vedar peremptoriamente, no § 2.º do art. 36, a delegação de atribuições. Pouco importa, para fundamentar a derrogação do caráter vinculativo estatuído no art. 902 da CLT, o fato de ter a Carta de 46 inserido no Poder Judiciário a Justiça Trabalhista (argumento que pareceu decisivo a PIRES CHAVES) (45), pois ainda assim poderia emitir pronun-

(45) *Tribunal Superior do Trabalho, turmas, revistas e prejudgados, in Legislação do Trabalho*, volume 32, págs. 270 a 274.



ciamentos normativos ilimitadamente, se a tanto autorizada na Lei Maior. Entretanto, bem outra foi a vontade constitucional, tanto assim que quando sentiu necessidade de conferir competência materialmente legislativa à Justiça do Trabalho dispôs em caráter expresso, nesse sentido, no § 2.º do seu art. 126:

“A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho”.

A Constituição de 1967, com a redação outorgada pela Emenda n.º 1, de 1969, repetiu, no § 2.º de seu art. 142, a regra acima exposta. E ao tratar do processo legislativo, nos arts. 46 a 59, admitindo embora leis delegadas e decretos-lei, cercou uns e outras de critérios rígidos de formulação e campos delimitados de incidência, em nenhum passo abrindo ao Judiciário a possibilidade de formulação de lei material. Não se inovou, portanto, no particular: no sentido formal ou orgânico a lei continua a ser ato de órgão investido, constitucionalmente, na função legislativa. E o será no sentido material se encerrar norma geral e impessoal de conduta coercitivamente imposta para o ordenamento da vida coletiva. Ora, o prejulgado trabalhista, na sua ambição de abstração, generalidade e obrigatoriedade se identifica, às inteiras, com esta acepção de lei. Despiciendo e artificioso afirmar que se trata de mera fixação de uma interpretação cogente. Como já observara VITOR NUNES LEAL em trabalho clássico (46), a interpretação da lei só se torna obrigatória quando imposta por outra lei. Observe-se que mesmo nesse caso é corrente em doutrina afirmar-se não se tratar de interpretação, mas sim de edição de nova regra, mais clara e explícita, cuja obrigatoriedade não deflui de seu cunho interpretativo, mas unicamente de sua natureza de lei formal.

Convém repisar: o § 2.º do art. 142 da Constituição representa uma exceção ao princípio da indelegabilidade de atribuições. Como exceção que é, só comporta interpretação restrita. E desta retiramos a assertiva de exaurir-se na apreciação de dissídios coletivos (exame de litígios em concreto) e na fixação de normas e condições de trabalho o poder normativo da Justiça do Trabalho.

(46) *Lei e Regulamento, in Revista de Direito Administrativo*, volume I, pág. 384.

Como observa PONTES DE MIRANDA (47), a legitimidade dessa atribuição repousa na sua expressa consignação no texto constitucional, não havendo pois como estendê-la ilimitadamente. A norma assim produzida corresponde à concretização de um processo constitucionalmente fixado, e não a um trabalho de interpretação.

Assentado o caráter legislativo do prejulgado, verifica-se não se restringir ao princípio de separação dos poderes o elenco de ofensas constitucionais contidas no instituto. Viola êle também o § 2.º do art. 153, onde consagrado o princípio da legalidade (ou, como quer PONTES, da legalitariedade). O conteúdo dêsse princípio constitucional é a reserva exclusiva à lei, em sentido formal, e com os requisitos constitutivos que a Lei Maior indicar, do poder de *criar* regra jurídica cominativa de dever de ação positiva ou negativa. Ora, o prejulgado ao pretender fixar coercitivamente uma certa interpretação da lei cria regra jurídica mais explícita: pretende ser lei em sentido material, mas em total desatenção ao processo legislativo constitucional. E ainda não se exaure aí a ofensa à Constituição.

O § 1.º do mesmo art. 153 supracitado concretiza um outro basilar princípio constitucional: o da igualdade perante a lei. Também êste, que a política de uniformidade jurisprudencial visa resguardar, acaba sendo atingido pelo prejulgado trabalhista, eis que a seu império, e não ao da lei por êle interpretada, deveriam curvar-se sem discussão todos os tribunais e juízes trabalhistas, *exceto* o Tribunal Superior do Trabalho. Também singular se afigura a situação dos juízes de direito investidos da jurisdição trabalhista, obrigados em seu exercício a respeitar os prejulgados, livres de fazê-lo quanto aos prejulgados civis.

Por fim, viola também o prejulgado trabalhista o princípio de independência intelectual, tradicionalmente assegurado aos magistrados, em sua atuação jurisdicional. Quer o art. 902 consolidado que o juiz, em face de um prejulgado, aja como autômato sem perquirir, investigar, analisar ou interpretar a regra aplicável à espécie. Assim, quase dois séculos depois ROBESPIERRE encontrou cáldo eco no legislador caboclo... (48)

As impugnações que até aqui vimos opondo ao prejulgado do art. 902 não se aplicam ao prejulgado instituído no art. 177, do

(47) *Comentários à Constituição de 1967*, tomo IV, pág. 267.

(48) Ver nossa nota n.º 9.

Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (ver nossa nota n.º 1). Isso porque este último se reveste da mesma natureza de pronunciamento prévio, de índole jurisdicional, e restrito ao caso concreto que o originou, do prejudgado comum. Doutra parte nê não vemos qualquer vício de origem; em outras palavras, irrelevante sua criação em regimento interno, sem prévia disposição legal, eis que pacificamente se admite tenham os tribunais competência para dispor sôbre o procedimento interno dos feitos submetidos à sua apreciação.

Predominantemente, tem nossa doutrina afirmado a insubsistência da vinculatividade do prejudgado trabalhista, em face da nossa ordem constitucional. ANTÔNIO LAMARCA, por exemplo, acoima-o de inconstitucional, por violar os princípios de separação dos poderes e de independência do juiz (49). DÉLIO MARANHÃO, pela mesma ordem de argumentação, também manifesta repulsa ao instituto (50). Também repele-o PIRES CHAVES, conforme expussemos na nota 45.

Especial destaque merecem as impugnações deduzidas por MENDONÇA LIMA. Afirma este tratadista a inconstitucionalidade do instituto que se reveste, como por êle salientado, de uma força superior à da própria lei, por isso que enquanto essa enseja diversidade de entendimentos, aquêlê pretende impor-se monoliticamente, tal como ditado. Essa dose de coerção, como ressalta o autor, é totalmente desconhecida na sistemática das normas jurídicas (51).

Cite-se, ainda, RUSSOMANO que, após a indefinição inicial das primeiras edições de seus *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, nas últimas já se manifesta pela inconstitucionalidade do instituto, sempre reportando-se às conclusões nesse sentido ditadas pelo Terceiro Congresso Brasileiro de Direito Social. Coerentemente, ao elaborar o Projeto de Código de Processo do Trabalho, deixou de acolher o prejudgado.

Em amparo da legitimidade e da constitucionalidade do prejudgado trabalhista opina, isoladamente, WILSON BATALHA (52).

(49) *in Ação na Justiça do Trabalho*, págs. 343/344.

(50) *in Instituições de Direito do Trabalho*, volume 1, pág. 184.

(51) *in Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, verbete *Recursos Trabalhistas*, vol. 45, pág. 252.

(52) *in Tratado Elementar de Direito Processual do Trabalho*, vol. 2, págs. 677/78.

O tratadista paulista afirma inclusive não se revestir o instituto de caráter legislativo. Conquanto falte à exposição dêsses seus pontos-de-vista a clareza que lhe é habitual, tentemos expor seus argumentos. Afirma BATALHA que o prejudgado não vale como lei, nem envolve delegação de poderes legislativos ao Judiciário porque constitui mera norma diretiva para as instâncias inferiores, e sujeita ao contrôle do Supremo Tribunal Federal. Sem consistência, todavia, tais alegações. Como sustentar que não valha o prejudgado como lei, se pretende êle ser a expressão última e a interpretação única da lei? Doutra parte, constitui berrante tautologia afirmar que determinada regra jurídica é indene de dúvidas quanto à sua constitucionalidade, enquanto não suscitado este problema perante o Supremo Tribunal Federal. Aceitar semelhante tese importa em afastar qualquer cogitação meramente doutrinária, incidente sôbre a confrontação dos atos normativos com a Constituição.

Não tem sido fértil a jurisprudência quanto à questão fundamental dêste trabalho — a constitucionalidade da força vinculativa do prejudgado trabalhista. Desconhecemos, conquanto tenhamos pesquisado nos mais autorizados repositórios, decisões do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Regionais do Trabalho, quanto à matéria. A própria jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é, a respeito, extremamente parca. É óbvio que implicitamente a tese da constitucionalidade é amplamente vitoriosa naquela Côte, por isso que, depois de tantos anos sem praticamente usar a faculdade, nos últimos três foram já baixados perto de quarenta prejudgados. Com a indagação expressa do próprio problema da legitimidade do instituto, conhecemos apenas duas decisões do Tribunal Superior do Trabalho.

A primeira, proferida em 18 de junho de 1968, pelo ministro CELSO LANNA, no Recurso de Revista 1.042-68 (*Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, 1967-68, pág. 173 e *Diário Oficial* de 14 de novembro de 1969, parte III, pág. 336 do apenso 218), traz a seguinte ementa:

“Sendo da precípua competência do TST uniformizar a jurisprudência dos órgãos trabalhistas, atribui-lhe a lei a faculdade de baixar prejudgado, poder êste em nada conflitante com norma constitucional”.

No corpo do acórdão afirma o relator representar o prejudgado mera fixação da interpretação das leis. Cremos já haver demonstrado a falácia desse entendimento. É da essência da independência intelectual do magistrado o poder de interpretar a lei com absoluta liberdade, só à própria lei jungido. Por outro lado, em decorrência do princípio de legalidade, já antes abordado, só a lei, com os requisitos formais e constitutivos que lhe são próprios, pode determinar ao julgador a fórmula compositiva dos litígios.

O segundo aresto coletado é do ministro RAIMUNDO DE SOUZA MOURA, lançado no Recurso de Revista 524-68 (*Diário Oficial* de 31 de outubro de 1969, parte III, pág. 276 do apenso n.º 208). Nêle se afirma não ser inconstitucional o prejudgado trabalhista porque, “como salienta FREDERICO MARQUES, trata-se de uma revista preventiva, não se assemelhando à Lei”. Ora, a incompatibilidade do prejudgado trabalhista com a Constituição resulta exatamente de não ser êle assim, como afirma o relator. Êste foi abeberar-se em FREDERICO MARQUES, cujas considerações, entretanto, restringem-se exclusivamente ao prejudgado comum, bem afastado, em sua natureza e efeito, como exaustivamente evidenciado neste trabalho, do correspondente instituto do processo trabalhista.

Tais são as considerações que o tema, a que nos propusemos estudar, nos sugere. E aqui se poderia pôr termo a êste trabalho. Todavia, inegável é que o prejudgado, tal como estruturado no processo trabalhista, corresponde a vários anseios dêste ramo especializado do Direito, em particular, o da simplificação na propositura das demandas, e o da celeridade na sua decisão. Por isso, o prejudgado representa realmente uma dessas idéias-fôrça do direito do trabalho. Projeção de sua autoridade vamos encontrar, por exemplo, no § 3.º, do art. 899 da Consolidação, que admite levante o litigante vencedor o depósito da condenação, quando o recurso que pende fôr interposto contra tese assentada em prejudgado (53). Observe-se tratar-se de execução definitiva, pôsto que não sujeito o levantamento a qualquer caução ou restrição. Ampliação de sua incidência vamos encontrar, ainda, em recentíssimo projeto de alte-

(53) “Na hipótese de se discutir no recurso matéria já decidida através de prejudgado do Tribunal Superior do Trabalho, o depósito poderá levantar-se, de imediato, pelo vencedor”.

ração no processo trabalhista, anunciada pelo Poder Executivo, a 1.º de maio de 1970. No item VIII do seu art. 1.º, atribui o projeto ao Ministro-relator de recurso interposto para o Tribunal Superior do Trabalho a faculdade de negar-lhe seguimento se o pedido, comprovadamente, contrariar prejudgado ou jurisprudência sumulada por aquela Côrte (reserva-se à parte prejudicada um agravo em que tentará evidenciar inaplicar-se à espécie a súmula ou prejudgado invocado).

Tão eminente é a atração de que se reveste o prejudgado, que até mesmo em campos limítrofes ao direito do trabalho estende êle sua projeção. Daí, por exemplo, a instituição do curioso prejudgado administrativo, consignado no parágrafo único do art. 315, do Regulamento Geral da Previdência Social, *in verbis*:

“O prejudgado estabelecido pelo ministro de Estado obriga todos os órgãos do sistema geral da Previdência Social”.

Claramente, tem-se aí uma regra não jurisdicional e não legislativa, mas sim mero comando administrativo interno, hierarquizado, de indiscutível legitimidade, portanto.

Mas o que deflui de tôdas essas ampliações e projeções é um senso generalizado de utilidade do prejudgado. Estaríamos, contudo, invadindo ambiências deontológicas, se nos propuséssemos ao exame da validade desse senso. Por ora, limitamo-nos a afirmar que sua concretização em regra jurídica objetiva só seria admissível a partir de uma reformulação constitucional, que atribuísse às decisões da Justiça do Trabalho um caráter de normatividade não restrito ao imperativamente consignado no § 1.º do art. 142, da Constituição Federal.

## BIBLIOGRAFIA

- ALBERTO TRUEBA URBINA — *Derecho Procesal del Trabajo*, 1941, México.  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA — *Recursos Trabalhistas*, Max Limonad, 1956, Rio de Janeiro.  
— *Verbete Recursos Trabalhistas*, no *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, volume 45, Borsoi, Rio de Janeiro.  
ALFREDO BUZARD — *Exposição de Motivos ao Anteprojeto do Código de Processo Civil*.  
— *Juicio de amparo e Mandado de Segurança*, na *Revista de Direito Processual Civil*, 5.º volume, pág. 30.

- ANDRÉ HAURIU — *Droit Constitutionnel et Institutions Publiques*, Montchris-  
tian, Paris, 1968, 3.<sup>a</sup> edição.
- ANTÔNIO LAMARCA — *Ação na Justiça do Trabalho*, Edições Trabalhistas, Gua-  
nabara (sem data).
- ARISTÓTELES — *La Politique*, Garnier, Paris (sem data).
- CARLOS MAXIMILIANO PEREIRA DOS SANTOS — *Comentários à Constituição Bra-  
sileira*, Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1948, 4.<sup>a</sup> edição.  
— *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Globo, 1938, 2.<sup>a</sup> edição.
- CÉSAR PIRES CHAVES — *Tribunal Superior do Trabalho, Turmas, Revistas e  
Prejulgados*, em *Legislação do Trabalho*, volume 32, pág. 263.
- DÉLIO MARANHÃO — *Instituições de Direito do Trabalho*, Freitas Bastos, Rio  
de Janeiro, 1961, 2.<sup>a</sup> edição.
- ENRICO TULLIO LIEBMAN — *Appunti sulle Impugnazioni*, 1967, Milano.
- FRANCESCO FERRARA — *Trattato di Diritto Civile Italiano*, 1921, Roma.
- FRANCESCO MENESTRINA — *La Pregiudiciale nel Processo Civile*, 1963, Milano.
- FRANÇOIS GENY — *Méthodes d'Interprétation en Droit Privé Positif*, 1899,  
Paris.
- GEORG JELLINEK — *Teoría General del Estado*, tradução de Fernando de Los  
Rios, Albatros, Buenos Aires (sem data).
- GIUSEPPE CHIOVENDA — *Principii di Diritto Processuale Civile*, 1928, Napoli,  
4.<sup>a</sup> edição.
- HAMILTON DE MORAES E BARROS — *A Revista no Sistema do Código de Pro-  
cesso Civil*, tese de docência livre, 1960.  
— *O prejulgado no Processo Civil Brasileiro*, tese de docência livre, 1958.
- HANS KELSEN — *Teoría General del Derecho y del Estado*, tradução de Luis  
Legaz Lacambra, 1959, México.
- JAMES GOLDSCHMIDT — *Derecho Procesal Civil*, tradução de Leonardo Prieto  
Castro, Labor, 1936.
- JORGE TRUEBA BARRERA — *El Juicio de Amparo en Materia de Trabajo*, Mé-  
xico, 1963.
- JOSÉ DE CASTRO NUNES — *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, Forense, 1943.
- JOSÉ FREDERICO MARQUES — *Instituições de Direito Processual Civil*, Forense,  
2.<sup>a</sup> edição.
- LÉON DUGUIT — *Traité de Droit Constitutionnel*, 2.<sup>a</sup> edição, 1921, Paris.
- LUIGI DI LITALA — *Diritto Processuale del Lavoro*, 1933, Torino.
- LUIZ DA CUNHA GONÇALVES — *Princípios de Direito Civil Luso-Brasileiro*,  
Max Limonad, 1951.
- MARIO DE LA CUEVA — *Derecho Mexicano del Trabajo*, 1959, México.
- MIGUEL SEABRA FAGUNDES — *Dos Recursos Ordinários em Matéria Civil*, Fo-  
rense, 1946.
- MONTESQUIEU — *L'Esprit des Lois*, Garnier, Paris (sem data).
- MOZART VICTOR RUSSOMANO — *Comentários à Consolidação das Leis do Tra-  
balho*, 6.<sup>a</sup> edição, José Konfino, 1963.
- NICOLA JAEGER — *Corso di Diritto Processuale del Lavoro*, 1936, Padova.
- PEDRO PALMEIRA — *Da Sistemática dos Recursos nos Códigos de Processo Civil  
do Brasil e de Portugal*, Freitas Bastos, 1964.
- PIERO CALAMANDREI — *La Casación Civil*, tradução de Santiago Sentis Me-  
lendo, 1945, Buenos Aires.
- PONTES DE MIRANDA — *Comentários à Constituição de 1967*, Revista dos Tri-  
bunais, 1968.  
— *Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, 2.<sup>a</sup> edição.  
— *Tratado de Direito Privado*, Borsoi, Rio de Janeiro.
- VITOR NUNES LEAL — *Atualidade do Supremo Tribunal*, na *Revista de Di-  
reito Processual Civil*, 5.<sup>o</sup> volume, pág. 71.  
— *Lei e Regulamento*, na *Revista de Direito Administrativo*, volume I,  
pág. 384.
- WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA — *Tratado Elementar de Direito Proces-  
sual do Trabalho*, Konfino, 1960.

## I — SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

2.<sup>a</sup> Turma

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 60.639

## São Paulo

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São  
Paulo.

Recorridos: Bento Geraldo Salles e sua mulher.

*Alçada — Recurso ex officio.* 1) O princípio de que o  
valor da causa para fins de pagamento da Taxa Judiciária,  
quando não contestado, é que determina a alçada, não tem  
aplicação quando diverge da realidade dos autos e a parte  
deixou expresso que o valor definitivo seria fixado na sen-  
tença. 2) Incindível a competência e obrigatório que é o recurso  
ex officio, nas causas em que é vencida a Fazenda Pública, o

## COMENTÁRIO

1. O valor atribuído à causa tem dupla relevância jurídica:  
no plano processual, pode influir na determinação da competência.  
— quer em primeira, quer em segunda instância — e na identifi-  
cação do recurso cabível contra a sentença de primeiro grau (Có-  
digo de Processo Civil, art. 839); do ponto-de-vista fiscal, ministra  
a base para o cálculo da taxa judiciária. Como a disciplina desta,  
em relação à Justiça local, compete ao Estado-membro, nada impede  
que se adote, para fins tributários, critério de avaliação da causa  
diverso do previsto no Código de Processo Civil. Em casos tais, a  
mesma causa terá dois valores distintos, cada qual com seus efeitos  
próprios.

Não nos parece regular que o autor — conforme ocorreu na  
hipótese — indique apenas um valor, nomeadamente o tributário,